



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10945.013852/2004-92  
**Recurso nº** : 132.957  
**Acórdão nº** : 301-32.784  
**Sessão de** : 24 de maio de 2006  
**Recorrente** : TRANSPORTADORA TIZIANE LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**TRÂNSITO ADUANEIRO – EXPORTAÇÃO** – Pelo regime especial de trânsito aduaneiro, o transportador assume o compromisso de comprovar o seu cumprimento no prazo e nas condições constantes no termo de responsabilidade. A ausência dessa comprovação implica a exigência dos tributos devidos por meio de ato administrativo de lançamento, como forma de liquidação do Termo de Responsabilidade.

**DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.** Nos regimes especiais aduaneiros em que há suspensão dos tributos condicionada ao cumprimento de obrigação por parte do contribuinte, a contagem do prazo decadencial opera-se, no caso, entre as datas dos fatos geradores e a ciência da autuação, jamais entre aquelas e o Acórdão da decisão recorrida, ou mesmo o parecer conclusivo relativo ao processo de sindicância, e tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

**AGRAVAMENTO DA PENALIDADE** – Para o agravamento da penalidade prevista no § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, é necessário que haja a reiterada ausência de resposta às intimações do Fisco. A resposta dada pelo contribuinte em intimação posterior afasta o agravamento.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desagrar a multa lançada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**LUIZ ROBERTO DOMINGO**  
Relator

Processo nº : 10945.013852/2004-92  
Acórdão nº : 301-32.784

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a vertical line that curves slightly to the right at the top.

Processo nº : 10945.013852/2004-92  
Acórdão nº : 301-32.784

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – FLORIANOPOLIS/SC, que manteve lançamento de Imposto sobre Produto Industrializado devido a não comprovação da conclusão da operação de trânsito aduaneiro simplificado entre o EADI de Foz de Iguaçu e a Ponte Internacional da Amizade – PIA, do DTA n.º BR631006182 e BR631006431, com destino à exportação.

A empresa realizara transporte das mercadorias desembaraçadas para exportação ao Paraguai através da DDE nº 1990827664/6 e obteve concessão de regime aduaneiro especial acobertado pelo MIC/DTA DE N.º BR631006182, iniciado em 10/12/1999 e devendo ser concluído em 30 minutos. Em razão do não recolhimento de IPI, foi lançado o valor referente ao imposto, bem como juros de mora e multa de ofício agravada em 50% (112,5%), tendo em vista a não conclusão de trânsito aduaneiro simplificado da Estação Aduaneira de Interior de Foz do Iguaçu PR ao Ponto Alfandegado da Ponte Internacional da Amizade. Intimada em 29/11/2004 a apresentar documentos comprobatórios da conclusão do trânsito aduaneiro não atendeu a intimação, sob a alegação de que a empresa havia encerrado as atividades em 2000, e 05 dias não eram suficientes para localizar os documentos.

Intimado da decisão de primeira instância, em 18/04/2005, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 17/05/2005, no qual alega que:

- a) há duplicidade de lançamento uma vez que o Termo de Responsabilidade é instrumento que constitui as obrigações fiscais relativas às mercadorias sujeitas à regime aduaneiro especial, não podendo o Fisco fazer novo lançamento por meio de auto de infração;
- b) os autos de infração e notificação de lançamento são instrumentos próprios para constituição de ofício de crédito tributário, retificação de prejuízo fiscal e aplicação de penalidade isolada;
- c) a legislação não prevê a discussão do mérito da exigência do crédito tributário constituída em Termo de Responsabilidade na esfera administrativa, a sua análise não é somente indevida, mas constitui verdadeira usurpação da competência do Poder Judiciário, único que, nessa fase, pode julgar a questão relativa ao mérito do crédito tributário, já constituído em Termo de Responsabilidade, em face as explicações que a autoridade fiscal tenha colocado na

Processo n° : 10945.013852/2004-92  
Acórdão n° : 301-32.784

liquidação e aos embargos que a executada, eventualmente, apresente;

Em seu pedido requer, em suma, seja dado provimento ao Recurso Voluntário, em razão da inexistência de provas materiais e legais que possam caracterizar que a autuada tenha praticado qualquer ato para elidir o pagamento de tributos.

É o relatório.



Processo nº : 10945.013852/2004-92  
Acórdão nº : 301-32.784

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Preliminarmente é necessário apreciar a decadência do direito do Fisco para fazer o lançamento.

Trata-se de regime especial de Trânsito Aduaneiro amparado por DTA, emitido em 10/12/1999, conferindo a suspensão dos tributos para remessa à exportação. Nos casos de regimes especiais aduaneiros em que há suspensão dos tributos o termo inicial do prazo decadencial desloca-se para período posterior ao término do regime. Considerando que nesse momento não se trata mais de ocorrência de fato gerador, cuja ocorrência ocorrera antes da concessão do regime, aplica-se a regra geral de decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Diante disso, não há que se falar em decadência, que afastado de plano.

No que tange à alegação de duplicidade de lançamento, creio que não cabe razão à contribuinte.

A constituição do crédito tributário é requisito obrigatório para viabilizar sua exigibilidade. Conforme ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, o fato jurídico somente se configura com sua tradução em linguagem competente, ou seja, formalizado nos termos prescritos em lei.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas ambos, atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer aos requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à Notificação de Lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, dispõe sobre os requisitos formais do ato administrativo, cujo descumprimento fere os princípios constitucionais de acesso à ampla defesa e ao contraditório.

Processo nº : 10945.013852/2004-92  
Acórdão nº : 301-32.784

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, a unanimidade da doutrina classifica como essencial o da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,...”*

*(grifos acrescentados ao original)*

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Sob outra perspectiva, é direito do contribuinte, consagrado no art. 5º, inciso II, da CF/88 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, o princípio da legalidade traz em seu bojo que o ato que constitui obrigação para o contribuinte deve ser expedido nos estritos termos da lei, ou seja, do CTN, art. 142, in verbis:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é **vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, a autoridade competente deve atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir o crédito tributário e está obrigado a fazê-lo.

Na análise da norma individual e concreta em apreço (Auto de Infração), percebe-se, de plano, o cumprimento dos requisitos materiais de constituição do crédito tributário, ou seja, a identificação do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota, requisitos essenciais para o estabelecimento de uma relação obrigacional jurídica tributária.

Verificada, por constatação da documentação fiscal do sujeito passivo, a ocorrência de operações que resultaram na situação de fato que enseja a imposição tributária, cabe à autoridade fiscal, efetuar o lançamento do crédito tributário devido, *ex vi* do artigo 142 do CTN. A simples alegação de fato modificativo do lançamento, sem a comprovação de que tal tenha ocorrido, não é suficiente para que o lançamento seja revisto. A produção de provas que objetivem

Processo nº : 10945.013852/2004-92  
Acórdão nº : 301-32.784

desfazer a imputação irrogada é atribuição de quem as alega, no caso, a recorrente, que não fez, apesar de oportunidade para tal (art. 333, I, do CPC), não restou demonstrado a efetiva entrega da mercadoria em seu destino.

Improcede a alegação da Recorrente sobre a existência do duplo lançamento, pois já está pacificado o entendimento de ser incabível a execução sumária do Termo de Responsabilidade, para efeito de cobrança de crédito tributário, sem observância dos procedimentos que norteiam o processo administrativo determinado pelo Decreto nº. 70.235/72, o que fere, inclusive, preceito Constitucional que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o "contraditório e a ampla defesa", com os meios e recursos a ela inerentes (Art. 5º, LV, da Constituição Federal). Isso, certamente não traz nulidade ao procedimento, nem tampouco exclui a questão da apreciação do Poder Judiciário, como alega a Recorrente. Aliás, se entendesse que não caberia o processo administrativo ao caso em espécie, não deveria ter apresentado impugnação e/ou recurso – procedimento de sua iniciativa.

Conclui-se, assim, que a Administração Pública procedeu de forma escoreita em relação à constituição do crédito tributário, ao dispor a oportunidade de ampla defesa e do contraditório e dar seguimento ao processo administrativo para apreciação das razões da Recorrente, ainda que esta última negasse a legitimidade do procedimento e não tivesse trazido qualquer prova que evidenciasse o cumprimento do compromisso assumido.

É bom lembrar que o Termo de Responsabilidade é um instrumento pelo qual o transportador assume o compromisso de comprovar o cumprimento do regime especial de trânsito aduaneiro. Não realizada a prova, opera-se em favor da Fazenda a presunção legal de não-cumprimento, passiva de ser elidida. Isso não foi feito pela Recorrente em momento algum, o que faz prevalecer a presunção e a legitimidade da exigência tributária.

Nestes termos a falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento "ex-officio" acrescido da respectiva multa.

Quanto ao agravamento da multa, aplicada com base no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, creio que não seja devida. Consta dos autos que a Recorrente fora intimada em 10/08/2001, para apresentação de documentos. Não houve resposta. Somente três anos depois é que a fiscalização volta a intimar a Recorrente que responde a esta conforme fls. 16.

Ora, não bastasse o lapso temporal que decorreu entre a primeira intimação e a posterior, é de se reconhecer que a resposta à segunda intimação supre o silêncio da primeira. Note-se que se o Fisco tivesse a certeza de que o silêncio seria ofensivo a ponto de cumprir o tipo penal do art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, não faria uma segunda notificação. Desta forma.

Assim vem se posicionando o Conselho de Contribuintes:



Processo nº : 10945.013852/2004-92  
Acórdão nº : 301-32.784

**“AGRAVAMENTO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Incabível o agravamento do percentual da multa de ofício pela falta de atendimento à intimação, quando não restou caracterizado nos autos o seu descumprimento intencional por parte da empresa.” (Acórdão 108-08183, de 23/02/2005, Rel. Nelson Lósso Filho).**

**“MULTA AGRAVADA. O agravamento dos percentuais de multa ex officio por desatendimento à intimação para prestar informações, de que trata o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pressupõe a caracterização do desprezo da fiscalizada em relação às intimações da autoridade fiscal. Descabido o agravamento quando há resposta a re-intimação.” (Acórdão 103-21718, de 16/09/2004, Rel. Aloysio José Percínio da Silva).**

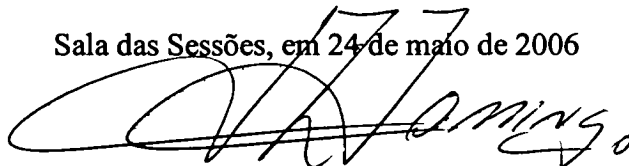
**“IRPJ. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. Quando o sujeito passivo respondeu a intimação expedida pela autoridade fiscal e apresentou os livros e documentos disponíveis, não cabe o agravamento da multa. Não constitui recusa a falta de apresentação de elementos solicitados pela fiscalização quando denota incapacidade de o contribuinte cumprir as intimações.” (Acórdão 101-94247, de 13/06/2003, Rel. Kazuki Shiobara).**

**“COFINS - MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO". AGRAVAMENTO. O agravamento da multa de ofício só se aplica quando restar comprovado que ocorreu recusa e/ou resistência por parte do contribuinte em atender intimação para prestar esclarecimentos. Recurso parcialmente provido.” (Acórdão 203-08585, de 03/12/2002, Rel. Antônio Augusto Borges Torres).**

**“IRPF - AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO - A exasperação só é cabível quando, mediante formal intimação para prestar esclarecimentos, restar comprovado que ocorreu recusa e/ou resistência por parte do contribuinte em atender a requisição” (CSRF/01-04.693, de 13/10/2003, Rel. Antonio de Freitas Dutra).**

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para excluir o agravamento da penalidade mantendo o tributo, os juros de mora e a multa de ofício na forma do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator